



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04548/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Leonardo José Barbalho Carneiro (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE PITIMBU. EXERCÍCIO DE 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Aplicação em Educação e Saúde inferior ao limite constitucional. Aplicação do FUNDEB na remuneração de valorização do magistério abaixo do limite legal. Disponibilidade financeira não comprovada. Despesas não comprovada. Despesas não licitadas. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu. Através de Acórdão - Julgam-se irregulares as contas de gestão Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Assina-se prazo para reconstituir a conta do FUNDEB. Aplica-se multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 458/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar débito ao mesmo gestor, no valor **R\$ 2.213.514,78** (dois milhões duzentos e treze mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos, **equivalentes a 43.762,64 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, sendo R\$ 1.964.394,33 decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, e R\$ 249.120,45 referentes a despesas com INSS e salário família apuradas como desvio de bens e/ou recursos públicos, nos itens 16.0.4 e 16.0.6 do Relatório Inicial;

4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04548/16

5. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir a conta do FUNDEB, dos valores apurados como utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, **equivalentes a 8.548,99 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, com recursos próprios da Prefeitura;

6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), **equivalentes a 194,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

7. Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL